



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558.000446/2001-79
Recurso nº : 119.958
Acórdão nº : 203-08.744

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIÚNA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

PIS - COOPERATIVA DE CRÉDITO – As cooperativas de crédito sujeitam-se ao recolhimento da contribuição de acordo com as Leis nºs 8.212/91 e 9.718/98. **NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.** A decisão sobre a constitucionalidade ou não de leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

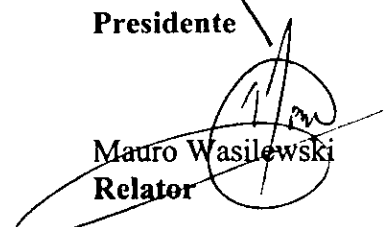
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIÚNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 13558.000446/2001-79
Recurso nº : 119.958
Acórdão nº : 203-08.744

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIÚNA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS mantido pela Quarta Turma da DRJ/Salvador-BA e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 675/676):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/04/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. COOPERATIVA DE CRÉDITO.

As cooperativas de crédito, bem como as demais entidades financeiras, sujeitam-se ao recolhimento do PIS sobre a receita bruta operacional desde julho de 1994, e a partir de fevereiro de 1999, sobre o faturamento, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A análise da inconstitucionalidade das leis está reservada aos órgãos judicantes, transbordando da competência da autoridade administrativa o pronunciamento acerca da validade das normas frente à Constituição.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764, de 1971 se aplica às cooperativas de produção e de trabalho, e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei 4.595, de 1964, e Resolução nº 1.914, de 1992, do Banco Central.

Lançamento Procedente”.

Em suas fundamentações a Recorrente diz que as cooperativas não têm fins lucrativos e só operam com o próprio quadro social, portanto, não se confundem com Bancos e, portanto, pagam tributos e contribuições sobre os atos com seus cooperados.

É o relatório.



Processo nº : 13558.000446/2001-79
Recurso nº : 119.958
Acórdão nº : 203-08.744

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Em que pese minha convicção pessoal de que o ato cooperativo, praticado por qualquer tipo de sociedade cooperativa, deveria ter tratamento privilegiado, não há, relativamente às cooperativas de crédito, como desconhecer a vigência da Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º, o ADCT/CF, art. 72, as Leis nºs 9.701 e 9.718/98 e a MP nº 2.158/2001.

Inclusive a ECR nº 01/94, ao instituir a incidência do PIS na alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, revogou tacitamente a incidência do PIS sobre a folha de pagamentos (1%), durante a existência do Fundo Social de Emergência, o que foi ratificado na MP nº 1.212/95.

Em síntese, a partir da Lei nº 8.212/91, o PIS das cooperativas de crédito (e de outras sociedades e entidades) passou a incidir sobre a receita bruta operacional e, a partir da Lei nº 9.718/98, sobre o faturamento que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º, § 1º).

Diante do exposto, e em face de as declarações, mesmo incidentais, de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas ser da competência exclusiva do Poder Judiciário, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

MAURO WASILEWSKI